



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 11159.000280/2004-19
Recurso nº 138.636 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 303-35.670
Sessão de 12 de setembro de 2008
Recorrente CARLOS F. A. BAHIA
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DAS DECLARAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA, ART. 138 CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CABIMENTO.

A entrega da DCTF fora do prazo fixado em lei enseja a aplicação de multa correspondente.

A exclusão de responsabilidade pela denuncia espontânea pretendida, se refere à obrigação principal. O instituto da denuncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, de acordo com o artigo 138 do CTN.

Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, que deu provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

HEROLDES BAHR NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.



Relatório

Trata o presente feito de auto de infração (fls. 06), consubstanciado na exigência de multa em face do atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativa aos quatro trimestres dos anos-calendário de 1999, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Regularmente intimada do feito fiscal em 29/10/2004 (AR fls. 09), o Contribuinte-Recorrente apresentou impugnação às fls. 01/05, alegando que mesmo tendo as declarações sido entregues fora do prazo, não há que se falar em aplicação de multa, em respeito aos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento do tributo, mantendo o crédito tributário exigido. Cite-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999

Ementa: DISPENSADA, CONFORME PORTARIA SRF Nº. 1.364/2004.

Lançamento Procedente¹

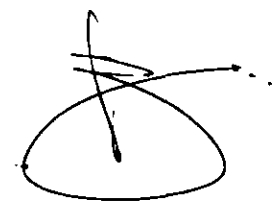
No presente caso, a infração verificada foi o atraso na entrega da DCTF, que caracteriza o descumprimento da obrigação acessória e sujeita o contribuinte à multa regulamentar. Uma vez perdido o prazo, não há mais como entregar a destempo a DCTF e considerar adimplida a obrigação. O pleno cumprimento dessa obrigação acessória tem como pressuposto a tempestividade da entrega da declaração. Perdido o prazo, o reflexo jurídico da entrega da DCTF, em relação à obrigação acessória, é o de determinar o termo final para a contagem do tempo utilizado como fator para o cálculo da multa punitiva.

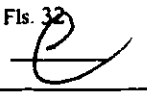
Daí a inaplicabilidade da denúncia espontânea, pois como já assinalado, a denúncia eficaz significa o cumprimento da obrigação após caracterizada a infração.

Inconformada com a decisão do Acórdão originário da DRJ de Florianópolis, interpôs a Interessada, tempestivamente, o presente recurso voluntário (fls. 21/23). Na oportunidade, suscitou sem sua defesa os seguintes pontos:

Preliminarmente, reitera os argumentos da impugnação apresentada à Secretaria da Receita Federal, que a entrega da DCTF a destempo, somada à inexistência de procedimento administrativo, ou seja, é inexistente qualquer intimação prévia para apresentação de

¹ Acórdão DRJ/FNS 07-8.897, de 17 de novembro de 2006 (fls. 44/49).





documentos, induzindo à aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual deve ser afastada a multa imposta;

É vedada a cumulação de multa pelo atraso na entrega da DCTF e a relativa ao atraso no pagamento do tributo;

O pagamento da multa pelo atraso na entrega da DCTF não é devido, já que foi adimplida a obrigação principal, ou seja, a entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ) e o recolhimento dos tributos dentro dos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal;

O art. 138 do CTN pode ser utilizado subsidiariamente para a não-aplicação de multa quando a obrigação principal se encontra adimplida antes de qualquer procedimento de ofício;

Por fim, sustenta que, com apoio nos arts. 144 do CTN e 150, I, da CF, que os fatos imputados são anteriores à Lei nº. 1.0426, de 24/04/2002, desse modo, não é aplicável a multa imposta, como é o caso em questão, em que os prazos finais de entrega, conforme assinalado no próprio Auto de Infração, eram os dias 21/05/1999, 13/08/1999 e 29/02/2000, referentes, respectivamente ao 1º, 2º e 4º trimestre de 1999; devendo ser anulado o Auto de Infração cuja fundamentação legal baseou-se na aplicação da retroatividade da referida lei.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes para análise e parecer (fls. 27).

Em 18/06/2008 foi o processo distribuído a este Conselheiro.

É o breve relatório.





Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores da admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

No presente caso, infere-se que a questão central cinge-se à anulação da penalidade de multa pelo atraso na entrega da DCTF referente aos quatro trimestres do exercício de 1999, em razão do instituto da denúncia espontânea.

A apresentação da DCTF fora do prazo previamente determinado na legislação específica, indicada às fls. 06 do auto de infração, ocasionou a exigência da multa em R\$ 800,00 pelo atraso na apresentação das declarações faltantes no período referente ao período autuado.

A Recorrente, por sua vez, não refuta a entrega das DCTF's fora do prazo legalmente previsto, entretanto, pleiteia a inexigibilidade da multa sob o argumento do cumprimento espontâneo das obrigações tributárias.

Neste contexto, vem se pronunciando o STJ de maneira uniforme, no sentido de que não há que se aplicar o benefício da denúncia espontânea, com fulcro no art. 138 do CTN, quando se referir a prática de ato puramente formal, de entrega, com atraso, das DCTFs, veja-se o seguinte julgado:

“A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) **afastar a possibilidade de denúncia espontânea.**” (REsp. 825135/PR, Rel. Min TEORI ALBINO ZAVASCKI – Primeira Turma. DJU 25.05.2006, p. 197). (grifo)

Corroborando, nesse mesmo sentido, o entendimento da Câmara Superior de Recursos:

“DCTF- DENÚNCIA ESPONTÂNEA . E devida a multa pela omissão na entrega da DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN”. (Acórdão CSRF/02-0996).

Destarte, a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF's é plenamente exigível, pois se trata de responsabilidade acessória autônoma e não alcançada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN.

Outrossim, a extemporaneidade na entrega das DCTF's é considerada descumprimento de obrigação tributária exigida do contribuinte. Inobstante seja ela obrigação



accessória, sua pena pecuniária encontra previsão no art. 5º, § 3º, do Decreto-lei no 2.124, de 13 de junho de 1984, *in verbis*:

“Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações accessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação accessória na forma da legislação sujeitará o infrator a multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei no 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei no 2.065, de 26 de outubro de 1983”.

Do mesmo modo, dispõem os §§ 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei no 1.968, de 23 de novembro de 1982, supracitado, com nova redação dada pelo Decreto-lei no 2.065, de 26 de outubro de 1983:

“Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar a Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

(...)

§ 3º. Se o formulário padronizado (...) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º. Apresentado o formulário ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex-officio ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas a metade.”

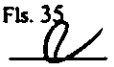
Com efeito, a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea da infração se refere à obrigação principal entendida como aquela que decorre da falta de pagamento do tributo devido, não alcançando assim as obrigações accessórias decorrentes da legislação.

Ressalte-se que a multa por atraso na entrega das referidas declarações é devida mesmo antes de qualquer procedimento de fiscalização, como é o caso da empresa em questão. Em que pese tenha o contribuinte apresentado espontaneamente as declarações em atraso, a aplicação da multa se mostra pertinente, visto que as penalidades accessórias não estão contempladas pela denuncia espontânea prevista no art. 138 supra.

A mais, o atraso na entrega de declaração diz respeito à obrigação accessória decorrente da legislação tributária, notadamente em atenção às normas do art. 113, §§ 2º e 3º, que estabelece penalidade ao sujeito passivo que descumprir uma prestação positiva, consubstanciada no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A inobservância de uma obrigação accessória, por sua vez, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Portanto, tratando-se de entendimento amplamente sedimentado nas esferas administrativa e judicial, adota este Conselheiro a mesma orientação, reconhecendo a

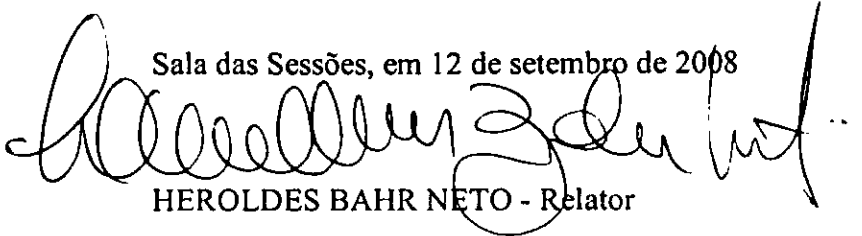




incidência da penalidade aplicada à Recorrente, com supedâneo na legislação tributária e lei específica pertinentes.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de considerar devida a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTFs, afastando-se a aplicação do instituto da denúncia espontânea nos casos de descumprimento das obrigações acessórias, nos moldes lançados no Acórdão recorrido, que igualmente foram adotados neste voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2008



HEROLDES BAHR NETO - Relator